



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.590, da Comarca de ARAGUARI, sendo Apelantes: ESPÓLIO DE ARCINO SANTOS LAUREANO e OUTROS e Apelados: WILSON ANTONIO LEMES e OUTRO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Na petição inicial se lançou que Espólio de Dr. Arcino Santos Laureano e outros pediam, contra Wilson Antunes Lemes, Jair Alves de Moraes e sua mulher, arbitramento e cobrança de aluguéis. Ação contestada foi o processo extinto sem julgamento de mérito por entender o MM. Juiz configurada a carência.

Recurso tempestivo onde se pede a reforma da sentença. Processamento regular, preparo realizado.

b) Como salientou o douto Juiz, assiste razão ao ilustre Promotor, Dr. Valdir Dias, ao apontar a ausência de pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo (fls. 129/130 e 131/135).

"Data venia" do apelante, não vejo como sanar a irregularidade.

Está no processo o contrato de locação onde se estabeleceu a relação jurídica entre as partes, e veio através do recorrente (fls. 42 e 43/45).

Neste instrumento se percebe que locadores são diversas pessoas, herdeiros do falecido Dr. Arcino Santos Laureano, e não seu espólio. Pelo documento de fls. 122 constata-se que à data da assinatura do contrato já inexistia dito espólio, e se voltou a adquirir vida ao mundo jurídico, isto se deu muito depois da celebração da avença de fls. 43/45v.

Assim não se cuida de defeito de representação, mas de patente e inafastável ilegitimidade de parte.

Está em juízo um espólio que nunca locou na-





da ao apelado.

Por certo não se pode dizer que a expressão ' " e outros ", acrescentada ao nome do espólio, teria o condão de representar as partes legítimas. "Outros" nada diz. Regra conhecida nos lembra ser defeso ao autor surpreender o demandado, o que aconteceria se aceitássemos o vago termo "outros", que poderia adquirir o conteúdo ou o significado que melhor conviesse, segundo o momento, a impossibilitar a defesa dos demandados.

c) Tenho como correta a sentença do ilustre Magistrado Dr. Celso Queiroz Junior e à apelação nego provimento. Custas pelo recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O inventário dos bens que ficaram por falecimento do dr. Arcino Santos Laureano foi aberto em 26.08.69 e encerrado em 20.06.72, com a homologação da partilha amigável (fls. 122-TA).

Em 1º de janeiro de 1978 estabeleceu-se uma relação locatícia entre Wilson Antônio Lemes e as pessoas, individualmente, apontadas e nominadas no contrato de fls. 43/45-TA. São os herdeiros do finado dr. Arcino os contratantes e não seu espólio, aliás já inexistente deste 1972.

Se em 13.09.83 (fls. 122-TA) foi reaberto referido inventário, para procedimento de sobrepartilha, data venia, a restauração de vida jurídica do espólio não pode atingir relações outras existentes e estranhas a seus interesses.

Assim, o espólio A. é, indubitavelmente, parte ilegítima na presente ação. Nem se diga que o vago e indeterminado "outros" viesse a suprir a falha, eis que não atende às determinações contidas no art. 282, I do CPC.

A r. sentença examinou bem a questão e de-



ve ser confirmada.

Ho mais, com o Em. Relator.

Nego provimento."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."